

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE FAZEM ENTRE SI, DE UM LADO, O SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE MINAS GERAIS, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 65.178.451/0001-69, neste ato representado por seu Presidente **NILSON DA SILVA ROCHA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 127.828.746-91, doravante, simplesmente denominado SINDICATO, e de outro lado, a **CSN MINERAÇÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.902.291/0001-15, com sede em Congonhas-MG, neste ato representada por seus Diretores(as) **LEONARDO DE ABREU** inscrito do CPF/MF sob o nº 277.928.398-00 e **ENEAS GARCIA DINIZ** inscrito no CPF/MF sob o nº 657.575.057-53, doravante denominada simplesmente EMPRESA, celebram o presente **ACORDO COLETIVO PARA O TRABALHO EM DOMINGOS, FERIADOS CIVIS, RELIGIOSOS E EM TURNOS FIXOS**, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS

Os empregados, por seu Sindicato profissional e a EMPRESA, ambos autorizados pelo artigo 611-A, I, da CLT e pelo Tema 1046 do STF (julgamento do ARE 1.121.633/GO) que teve o trânsito em julgado em 19/05/2023, considerando a necessidade de manutenção das suas atividades, a autorização permanente para trabalho aos domingos e feriados concedida pela Portaria nº 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência, acordam que está autorizada e mantida a jornada de trabalho aos domingos e dias de feriados civis e religiosos, observadas as Cláusulas constantes deste Acordo Coletivo e as escalas de trabalho amplamente divulgadas e praticadas nos turnos.

Parágrafo Único: Fica mantida a referida autorização mesmo que ocorra qualquer atualização e/ou inovação legal sobre o tema no decorrer da vigência deste instrumento, inclusive a revogação da mencionada Portaria.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO E ELEGÍVEIS

Constitui objeto do presente Acordo Coletivo, no âmbito da unidade industrial da EMPRESA estabelecida no Município de Congonhas – MG, Ouro Preto - MG e da representação do Sindicato acordante, com a liberdade de negociação assegurada pelo artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal, o trabalho em regime de turnos fixos, de acordo com as jornadas/escalas de trabalho apontados no presente acordo.

Parágrafo Único: São elegíveis para as previsões deste Acordo Coletivo de Turno, os empregados da alçada de representação do Sindicato, que atualmente trabalham em turno ininterrupto de revezamento e os

Nilson da Silva Rocha
Presidente Sinter - MG

empregados que vierem a ser admitidos ou transferidos para a unidade industrial especificada no *caput* desta cláusula, na vigência deste acordo, para laborarem nesta mesma modalidade de horário (turno fixo).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JORNADA DE TRABALHO

Com fundamento nos arts. 7º, XIV e XXVI da Constituição da República de 1988, no artigo 59-A da Constituição das Leis do Trabalho (com redação dada pela Lei 13.467/2017), a EMPRESA manterá o trabalho organizado em turnos fixos, com escalas e horários que observem os seguintes requisitos:

Parágrafo Primeiro — A partir da vigência deste Acordo, as jornadas diárias de trabalho para turnos fixos, com 4 (quatro) equipes, em escala 3 X 3 (três por três), sendo três dias de trabalho seguidos por três dias de folga, serão as seguintes:

1. Das 06 horas às 18 horas, ou;
2. Das 18 horas às 06 horas.

Parágrafo Segundo — Os turnos terão duração de 12 (doze) horas, sendo que, em cada jornada de trabalho prevista no *caput* desta cláusula, haverá 10:45 (dez horas e quarenta e cinco minutos) de efetivo trabalho e 1 (uma) hora e 15 minutos para repouso e alimentação, divididos em 2 descansos ao longo da jornada (um descanso de 15 minutos para lanche e um descanso de 1 hora para refeição), que não serão descontados da remuneração do empregado.

Parágrafo Terceiro — Não será permitida a prorrogação da jornada diária de trabalho prevista no parágrafo primeiro desta cláusula, sendo que o ingresso antecipado ou retardamento ao final da jornada de até 15 minutos diários não serão computados como jornada extraordinária

Parágrafo Quarto: A escala, regime e respectivos horários de trabalho, constantes da Cláusula Terceira deste Acordo, foram estabelecidos conforme art. 7º, XIV e XXVI da Constituição da República e art. 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho (com redação dada pela Lei 13.467/2017), em comum acordo entre empregados e a EMPRESA, observando as peculiaridades locais, buscando a melhor condição de trabalho e qualidade de vida dos empregados, respeitando os princípios da saúde e segurança do trabalho.

Parágrafo Quinto: Adotar-se-á o divisor de 220 (duzentos e vinte) horas por mês para o regime de trabalho previsto no *caput* da Cláusula Terceira deste Acordo, nos termos do art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.



Parágrafo Sexto: O trabalho prestado em dia de feriado, quando dia de trabalho normal previsto no regime e escala ajustados nesta Cláusula, será remunerado em dobro.

Parágrafo Sétimo: Em razão do presente Acordo Coletivo de Trabalho, o acréscimo na jornada diária normal de trabalho, decorrente da alteração do turno de 6h (seis horas) e turno XY, anteriormente praticado, para o turno de 12h (doze horas) diárias, será compensado com a concessão de folgas, conforme previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Terceira do presente instrumento, de forma que a jornada semanal de trabalho continue observando o limite constitucional de 44h (quarenta e quatro horas) em média, não sendo devida, desta forma, nenhuma outra forma de contraprestação pecuniária.

Parágrafo Oitavo: Considerando que o transporte para deslocamento até a empresa ocorre em ônibus fretados, considerando que o transporte abrange múltiplas localidades, considerando que o deslocamento está sujeito a impactos relacionados a diversos fatores externos, tais como engarrafamento, acidentes na estrada e condições climáticas, o que, pode gerar chegadas antecipadas ou atrasadas dos ônibus à empresa, considerando o grande volume de empregados que registram ponto ao mesmo tempo, somado ao fato de que a empresa mantém vestiários para troca de roupa e/ou higiene pessoal, acesso a rede bancária (agências bancárias e caixa eletrônicos), lanchonete, o ingresso antecipado ou retardamento ao final da jornada de até 15 (quinze) minutos não serão computados como jornada extraordinária.

CLÁUSULA QUARTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho, que exerçam suas atividades em regime de turnos, estão excluídos da vedação contida no parágrafo 3º do artigo 134 da CLT, referente a proibição de marcação de férias nos dois dias que antecedem o feriado ou o dia de repouso semanal remunerado, podendo o início das férias individuais ou coletivas ocorrer em dias úteis, independentemente de serem datas que antecedem as folgas ou DSR (descanso semanal remunerado).

CLÁUSULA QUINTA - MOTIVO/EXCEPCIONALIDADE E REVISÃO

A Empresa e o Sindicato ora acordantes, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho e convencionam a organização do trabalho em Turnos de 12h (doze horas) diárias, exclusivamente em atendimento a reivindicação, vontade e interesse dos empregados, formalizada e apresentada à representação sindical e ratificada no processo de negociação coletiva mantido, assim como cancelado pelo resultado da

Nelson da Silva Rocha
Presidente Sintec - MG



votação realizada na assembleia extraordinária em 02 de agosto de 2023, na qual os empregados lotados no turno de 06 (seis horas) e XY durante assembleia, manifestaram-se, livremente, favoráveis à implantação do regime de trabalho e escala constantes da Cláusula Terceira do presente instrumento coletivo.

Parágrafo Único: Mantendo como prioridade os aspectos de saúde, segurança do trabalho e bem estar, visando também a garantia da continuidade operacional e sustentabilidade do negócio, com vistas, ainda, à manutenção da empregabilidade, a EMPRESA e o Sindicato convencionam que a escala de regime de trabalho, ora preferidos pelos empregados e constantes do presente Acordo Coletivo, poderão ser objeto de deliberação entre as partes, desde que identificados e demonstrados riscos, reais ou potenciais, à integridade dos empregados ou de prejuízo funcional e/ou econômico à empresa, caso em que, qualquer das partes poderá manifestar à outra, expressamente, o desejo de deliberar sobre outra escala que possam neutralizar os riscos apresentados.

CLÁUSULA SEXTA - BÔNUS ESPECIAL PARA OS EMPREGADOS ABRANGIDOS PELO PRESENTE ACORDO

Os empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Turno, farão jus a um bônus especial, único e de natureza extraordinária, como indenização/compensação por não praticar regime de 6 (seis) horas de trabalho em turnos de revezamento ininterrupto e contínuo e XY, no valor total/bruto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago em parcela única, em até 5 dias úteis após a assinatura deste Acordo, observando-se as previsões feitas nos parágrafos desta Cláusula.

Parágrafo Primeiro: Farão jus ao bônus, nas condições desta Cláusula, os empregados abrangidos por este Acordo Coletivo, que estejam em efetivo exercício de suas atividades laborativas e laborando no turno ininterrupto de revezamento de 06 (seis) horas diárias e XY (e que posteriormente migrarão para o turno fixo de 12 horas diárias, observada a escala constante da cláusula terceira), na data do respectivo pagamento do bônus especial, de que trata o *caput* desta Cláusula.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos ou transferidos, após a data do pagamento mencionado no *caput* desta Cláusula, para laborarem em turno de 12 (doze) horas, não farão jus aos pagamentos já efetuados.

Parágrafo Terceiro: Os empregados desligados da empresa (por iniciativa desta ou por iniciativa deles próprios), após receberem o pagamento mencionado no *caput* desta Cláusula e antes do término de vigência do presente acordo, não terão que devolver nenhum valor à EMPRESA.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Parágrafo Quarto: Farão jus ao bônus especial, nas condições desta Cláusula, também os empregados que na data do pagamento mencionado no *caput* desta Cláusula se encontrarem lotados em caráter efetivo no regime aqui previsto, mas que provisoriamente, e por iniciativa da EMPRESA, estejam trabalhando em outro regime.

Parágrafo Quinto: Em contrapartida ao parágrafo acima, os empregados lotados em caráter efetivo em horário de trabalho diurno, mas que provisoriamente estiverem trabalhando no regime de turno previsto na data do pagamento mencionado no *caput* desta Cláusula, não farão jus ao bônus especial.

Parágrafo Sexto: O bônus especial previsto no *caput* da presente Cláusula, não integrará, para qualquer finalidade, a remuneração auferida pelo empregado contemplado no presente Acordo, observando apenas os descontos/retenções legais incidentes sobre a verba.

Parágrafo Sétimo: O período contado como de projeção do Aviso Prévio, seja ele de 30 (trinta) dias ou nas frações até o máximo de 90 (noventa) dias, não serão computados como tempo para aquisição do direito ao bônus especial, conforme *caput*, desta Cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – TRANSPORTE




A EMPRESA se compromete a manter o sistema de transporte de pessoal nos moldes do turno de 12 (doze) horas, com participação do colaborador no custo mensal do mesmo, dentro dos critérios atualmente vigentes - valor equivalente a uma passagem diária, descontado mensalmente de seu salário, que será corrigido pelos reajustes de tarifas.

Parágrafo Primeiro: Se compromete ainda, a EMPRESA, a manter as linhas atuais, salvo ajustes necessários de demanda.

Parágrafo Segundo: Nos termos do Art. 58, § 2º, da CLT, o SINDICATO reconhece que o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e/ou para o seu retorno, incluindo eventual tempo de espera de condução e/ou despendido com baldeio e transferência entre veículos no trajeto, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador para nenhuma finalidade legal, seja ela de que título for.

CLÁUSULA OITAVA – DESCONTINUIDADE OU NÃO RENOVAÇÃO

Na hipótese de descontinuidade ou não renovação do presente Acordo, a EMPRESA poderá implementar turnos fixos de 8 horas ou qualquer outra



Wilson da Silva Rocha
Presidente Sinter - MG


jornada de trabalho que se enquadre na legislação trabalhista, independentemente de qualquer negociação coletiva neste sentido.

CLÁUSULA NONA - QUITAÇÃO

Pelo presente Acordo Coletivo dão as partes quitação ampla, geral e irrestrita quanto ao acordado anteriormente, sobretudo no que se referem às vantagens e supressões de qualquer natureza, decorrentes da implantação do regime de turno de 12 (doze) horas.

CLAUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Cada hora de trabalho em horário noturno efetivamente comprovada, mediante registro de ponto, será remunerada com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal.

Parágrafo Primeiro - O adicional acima referido contempla tanto o valor da hora reduzida, e das prorrogadas, conforme dispõe o art. 73, §§ 1º, 2º e 5º da CLT, quanto o adicional legal para o trabalho noturno.

Parágrafo Segundo: O adicional acima referido será pago sobre o horário noturno, conforme disposto no art. 73, § 2º da CLT, não abrangendo a hora considerada diurna, motivo pelo qual, os empregados lotados no turno diurno definitivamente, não receberão o adicional mencionado na presente cláusula.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos periódicos dos empregados sujeitos a trabalho noturno, terão avaliação sobre eventuais reflexos para a saúde em decorrência de questões relacionadas ao sono e, caso haja indicação do médico do trabalho, o empregado receberá acompanhamento específico para melhor adaptação à jornada proporcionando melhoria de sua qualidade de vida.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONFORMIDADE

As partes ratificam a legalidade do presente Acordo Coletivo de Trabalho, bem como da Assembleia realizada junto aos trabalhadores que aprovou integralmente o Acordo, não havendo qualquer nulidade e/ou vício a ser questionado posteriormente pelas partes, considerando as prerrogativas do negociado versus legislado, inserido na legislação pela reforma trabalhista de 2017, e ratificado pelo Tema 1.046 do STF.



(Handwritten signature)
Wilson da Silva Rocha
Presidente Sintec - SP

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PROTEÇÃO DOS DADOS

As partes se comprometem a tratar os dados, que são entre elas compartilhados, com sigilo e reserva nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), nº 13.709/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – VIGÊNCIA


O presente Acordo Coletivo tem vigência de 02 (dois) anos, com início em 10/08/2023, e término em 10/08/2025, cancelando e substituindo qualquer outra posição normativa das partes que seja contrária ou pertinente à disciplina de turnos de revezamento em atividade contínua.

Congonhas, de agosto de 2023.



Nilson da Silva Rocha
Presidente Sinteret - MG

NILSON DA SILVA ROCHA
Sindicato dos Técnicos Industriais de Minas Gerais



LEONARDO DE ABREU
Diretor Gente e Gestão
CSN Mineração

ENEAS GARCIA DINIZ
Diretor Executivo de Mineração
CSN Mineração

TESTEMUNHAS:



Edraldo Gomes de L. Junior
Recursos Humanos

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice G. D. C. O'Connell" and "The Hon. Mr. Justice J. J. O'Connell".